

Nathalia Masson

Ana Paula Blazute | Antonio Carlos Freitas Jr.

Direito CONSTITUCIONAL

PRÁTICA

para aprovação na

2ª fase

OAB

11ª
edição
revista e atualizada

2026

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

16.1. BREVE INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em geral, possuem competência recursal de natureza extraordinária, característica comum a órgãos de sobreposição, uniformizadores de jurisprudência. Assim, os recursos que lhe são dirigidos costumam possuir fundamentação vinculada (extraordinário e o especial, por exemplo), não estando aptos a discutir qualquer espécie de erro ou vício do julgamento. Em outras palavras, não encerram uma reanálise fática, um juízo de justiça ou injustiça da decisão.

Mas o recurso ordinário constitucional é exceção à regra. Constitui ele um recurso que devolve a matéria de fato e de direito à reapreciação pelo STF ou STJ. É um recurso de fundamentação livre, bastando que se configure a clássica sucumbência, sem necessidade de repercussão geral, prequestionamento, divergência jurisprudencial ou qualquer outro requisito típico dos recursos extraordinários *lato sensu*.

Consequência prática

O STF e o STJ, no recurso ordinário constitucional, funcionam como segundo grau de jurisdição. Nesse recurso a parte pode pleitear o reexame da prova, discutir a justiça da decisão etc.

O recurso ordinário constitucional tem suas hipóteses de cabimento delimitadas no texto constitucional (arts. 102, II, e art. 105, II, CF). No plano infraconstitucional está regulado pelos arts. 1.027 e 1.028 do CPC/15.

16.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O recurso ordinário constitucional para o STF é interposto de decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus*, mandado de segurança (individual e coletivo), *habeas data* e mandado de injunção (individual e coletivo) decididos em única instância pelos Tribunais Superiores (STJ, STM, TSE e TST). Também será cabível para reformar a decisão proferida pelo juiz federal (primeira instância) em processo que verse sobre crime político, pouco importando, aqui, se a sentença condena ou absolve o réu (art. 109, IV, CF).

Confira-se o texto da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Na hipótese da alínea “a” temos o exercício da competência originária por um dos Tribunais Superiores que, ao julgarem mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* ou mandado de injunção, proferem decisão denegatória, permitindo que contra essa decisão possa a parte valer-se do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

É importante se atentar, primeiro, para o fato de que o cabimento só restará configurado se a decisão for denegatória. É um recurso que privilegia, flagrantemente, o indivíduo em face do Estado, pois garante ao impetrante a chance de rever a decisão denegatória, mas não confere ao impetrado destas ações fazer o mesmo, porque quando a decisão for concessiva da segurança, em regra, caberá apenas recurso extraordinário, se presentes todos os seus pressupostos de cabimento.

Ademais, a locução decisão denegatória quer significar que o recurso ordinário constitucional somente é cabível de decisões consubstanciadas em acórdão, e que objetivamente ponham fim ao mandado de segurança, ao *habeas corpus*, mandado de injunção ou *habeas data*. Não cabe, por exemplo, de acórdão que simples deneguem a liminar.

O recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias, e inexistente sua modalidade adesiva. O recurso é interposto perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Superior recorrido, e sua folha de razões é endereçada ao Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese do crime político (alínea “b”), o recurso é interposto no primeiro grau de jurisdição, endereçado à Vara Federal na qual o processo tramita e sua folha de razões endereçada ao Supremo Tribunal Federal.

**Consequência
prática**

A peça de interposição será endereçada aos Tribunais Superiores, na hipótese da alínea “a”. Em se tratando de crime político (alínea “b”), a peça será endereçada ao Juiz Federal de primeiro grau. Em ambos os casos a folha de razões será endereçada ao STF.

16.3. HIPÓTESES DE CABIMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São três as hipóteses de cabimento do recurso ordinário constitucional para o STJ. As decisões recorridas serão proferidas pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal ou Tribunais Regionais Federais, havendo também uma hipótese em que a decisão recorrida é proferida pelo juiz federal de primeiro grau.

A primeira se dá com o julgamento do *habeas corpus*, em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. Nesse caso, a parte poderá valer-se do recurso ordinário constitucional para o STJ, não importando se o Tribunal o julgou no exercício de sua competência originária ou não.

Já a segunda hipótese exige, além da decisão denegatória (comum no ROC para o STF e STJ), que o processo tenha sido julgado pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, inclusive do Distrito Federal, no exercício de sua competência originária. É o caso das decisões proferidas no mandado de segurança.

Confira-se trecho da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal De Justiça:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Além destas hipóteses, o recurso ordinário será cabível das decisões proferidas pelo juiz federal (art. 109, II, CF), nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. Nesse caso, o recurso ordinário será cabível contra a própria sentença, e não contra um acórdão:

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Note que dentre as hipóteses de cabimento do Recurso Ordinário para o STJ não há menção ao *habeas data* e ao mandado de injunção. A decisão denegatória proferida em *habeas data*, por tribunal no exercício de sua competência originária, por exemplo, desafia recurso especial, se preenchidos os demais requisitos, mas não autoriza o manejo do recurso ordinário.

Consequência prática

A peça de interposição será endereçada aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, nas hipóteses das alíneas “a” e “c”. Se se tratar de crime em causas que tenham, de um lado, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional e, de outro, Município ou Pessoa residente ou domiciliada no País (alínea “c”), a peça será endereçada ao Juiz Federal de primeiro grau. Em todos os casos a folha de razões será endereçada ao STJ.

A alínea “c” de fato constitui uma causa bastante atípica, tal como acontece com o recurso ordinário em crime político, no STF. O processamento é *per saltum*. Da sentença caberá recurso ordinário diretamente para o STJ. Cumpre destacar que a nacionalidade da pessoa pouco importa para o cabimento do recurso, uma vez que a Constituição Federal apenas exigiu a configuração de seu domicílio no território nacional.

Importante destacar na hipótese da alínea “c” as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz de primeira instância são atacadas por agravo de instrumento, se previstas no art. 1.015 do CPC/15, interposto diretamente perante o STJ (art. 1.027, §1º, CPC/15).

16.4. PROCESSAMENTO

O recurso deve ser apresentado ao presidente ou vice-presidente do Tribunal a quo, conforme dispuser o regimento interno, ou então ao juiz de primeiro grau, nas hipóteses já mencionadas. O juízo *a quo* oportunizará a apresentação de contrarrazões e remeterá os autos ao respectivo tribunal superior, independente de juízo de admissibilidade.

O prazo é, em regra, de quinze dias.

Após a distribuição, os autos serão enviados ao Ministério Público para vista no prazo de cinco dias (arts. 31 e 35, Lei nº 8.038/90).

Pode o relator indeferir de plano o recurso desde que o enquadre em alguma das situações previstas nos incisos III, IV e V do art. 932 do CPC/15. Se não for caso de indeferimento liminar, o relator pedirá dia para julgamento.

Por fim, não cabe recurso ordinário constitucional da decisão de plenário ou órgão especial do tribunal recorrido em julgamento de incidente de constitucionalidade, conforme Súmula 513 do STF: “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos, Turmas) que completa o julgamento do feito”.

16.5. CONFECCIONANDO O RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	
COMPETÊNCIA	Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
ENDEREÇAMENTO	– Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do.... (nome do Tribunal Superior); – Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça....; – Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da....Região; – Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da...Vara Federal da Seção Judiciária de...
LEGITIMIDADE ATIVA	Recorrente (total ou parcialmente sucumbente).
LEGITIMIDADE PASSIVA	Recorrido.
FUNDAMENTO LEGAL	Arts. 102, II, e 105, II, CF; art. 1.027 e seguintes, CPC/15; Lei nº 8.038/90 (arts. 30-35).
REQUERIMENTOS/ PEDIDOS	– Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursais, seja admitido o presente recurso nos seus regulares efeitos; – A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias; – Intime-se o representante do Ministério Público para opinar no prazo de cinco dias (art. 35 da Lei nº 8.038/90); – Seja conhecido e, no mérito, provido o recurso ordinário, para o fim de reformar a decisão denegatória da segurança.

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	
PARTICULARIDADES	– Preliminar: Poderá haver um tópico de preliminar atacando todas as decisões interlocutórias existentes no processo e não atacáveis por agravo de instrumento. – Não há prequestionamento, nem repercussão geral. O debate comporta a discussão dos fatos e do direito. Há duas hipóteses em que o recurso será dirigido ao juízo de primeiro grau.

16.6. CASO PRÁTICO DE RECURSO ORDINÁRIO

Tício, brasileiro, divorciado, empresário, domiciliado no Município M, inconformado com ato praticado pelo Governador do seu Estado de origem, que negou acesso a elementos que permitissem a certificação de situações capazes de gerar ação popular, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça local, órgão competente de forma originária, para conhecer e julgar a questão.

A segurança foi denegada, pretendendo o impetrante interpor recurso alegando a violação de preceitos constitucionais, como o direito de petição, o acesso à Justiça e os atinentes à Administração Pública. Não houve deferimento da gratuidade de Justiça.

Na qualidade de advogado, elabore a peça cabível, contra a decisão que denegou a segurança, observando: a) competência do Juízo; b) legitimidade ativa e passiva; c) fundamentos de mérito constitucionais e legais vinculados; d) os requisitos formais da peça; e) adequação do recurso.

16.7. RESOLUÇÃO DE CASO PRÁTICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE...

Mandado de Segurança...

TÍCIO, já qualificado nos autos do mandado de segurança que impetrou em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO..., já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na alínea “b”, inciso II, art. 105 da Constituição Federal, interpor RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, nos termos das razões anexas.

Requer seja a remessa dos presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ainda, a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, bem como a juntada das custas de preparo.

Termos em que pede deferimento.

Local e data...

ADVOGADO...

OAB...

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Tício

Recorrido: Governador de Estado...

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

I – HISTÓRICO PROCESSUAL

O Recorrente, inconformado com ato praticado pelo Governador do seu Estado de origem, que negou acesso a elementos que permitissem a certificação de situações capazes de gerar ação popular, impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça local, órgão competente de forma originária, para conhecer e julgar a questão, tendo a segurança sido denegada.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão recorrida, conforme se depreende dos autos, foi publicada no dia.../.../.... O presente recurso foi apresentado no dia .../.../..., portanto, interposto tempestivamente.

Buscando exercer direito líquido e certo presente no inciso XXXIII do art. 5º da CF, o Recorrente impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Governador e corretamente o direcionou ao Tribunal de Justiça Estadual, competente, de forma originária, para solucionar a questão (simetria constitucional, interpretação do art. 102, I, “d”).

Como a decisão foi denegatória da segurança, incide, na hipótese, o disposto na alínea “b”, inciso II do art. 105 da CF, que confere ao STJ julgar, recurso, ordinário, os mandados de segurança quando for denegatória a decisão de Tribunal no exercício de sua competência originária.

Frise-se que o art. 18, da própria lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/99), reafirma o cabimento da medida, fazendo-o de forma a ratificar o disposto na alínea “a”, inciso II do art. 1.027 do CPC/15, diploma que também fornece regras de aplicação subsidiária ao presente recurso, presentes no art. 1.009 e ss. (apelação), por expressa disposição do art. 34 da Lei nº 8.038/90.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Dentre os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CF, encontra-se um dos corolários do Estado Democrático de Direito, qual seja o direito que detém o particular de receber informações dos órgãos públicos, relativas a seu interesse particular ou coletivo:

Constituição Federal

Art. 5º [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Note-se que o legislador constituinte originário também fixou, no inciso XXXIV, do mesmo artigo, a garantia de petição aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas, contra atos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, inexistindo exceção plausível apta a configurar sigilo necessário à segurança do Estado, não pode a autoridade pública negar o acesso a informações que a própria Constituição Federal confere publicidade mediante simples requerimento.

Ao negar o acesso às informações a autoridade agiu com abuso de autoridade e poder, contrariando, inclusive, princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da CF, sobretudo a publicidade, moralidade e legalidade.

O recorrente pretende obter tais informações para avaliar a pertinência de ingresso com uma ação popular. Sabe-se que tal remédio constitucional, previsto no inciso LXXIII, art. 5º da CF, visa anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, decorrendo daí a importância de acesso às informações.

Por tais razões, e considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, presente no inciso XXXV, art. 5º, da CF, insurge o Recorrente pela reforma da decisão denegatória da segurança, porquanto é indubitável a violação de direito fundamental, líquido e certo, consoante já demonstrado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursais, seja admitido o presente recurso nos seus regulares efeitos;
- b) A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias; (art. 33 da Lei nº 8.038/90);
- c) A intimação do representante do Ministério Público;
- d) A juntada das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos;
- e) Seja conhecido e, no mérito, provido o recurso ordinário, para o fim de reformar a decisão denegatória da segurança.

Termos em que pede deferimento.

Local e data...

ADVOGADO...

OAB...

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

17.1. CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

O ordenamento jurídico deve prestar obediência ao conceito básico de que a aplicação do direito há de ser igual para todos e evitar, na medida do possível, as divergências e antagonismos verificados entre as decisões dos Tribunais. Para desempenhar essa tarefa, valemo-nos de dois expedientes: o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, CPC/15) e os recursos extraordinários *lato sensu* (especial e extraordinário).

São meios excepcionais de impugnação e não servem ao reexame da causa, papel afeto aos recursos comuns (apelação ou agravo de instrumento). Neles se discute a questão exclusivamente de direito, por isso são denominados recursos extraordinários ou de estrito direito.

Consequência prática

São comuns os recursos que comportam exame da matéria de fato nas plataformas do duplo grau de jurisdição e excepcionais os recursos de questão de direito que projetam a causa para fora da segunda instância.

A apelação devolve ao tribunal toda a matéria impugnada bem como as questões de fato e de direito suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 1.013, CPC/15). Já os recursos especial e extraordinário só têm por fundamento as questões de direito especificadas na própria constituição (**recursos de fundamentação vinculada**), desde que a transgressão aos dispositivos nela indicados tenha ocorrido no tribunal de origem, no qual as questões foram ventiladas.

Consequência prática

Os recursos de estrito direito não visam meramente à correção da injustiça da decisão recorrida. São recursos essencialmente voltados ao controle da aplicação da lei e não sobre os fatos da causa.

É por isso que não basta a demonstração da injustiça (direito subjetivo). É preciso que esta injustiça esteja veiculada em uma das hipóteses do recurso especial ou extraordinário hospedadas nos arts. 102 e 105 da CF (direito objetivo).

Ademais, como as decisões do Supremo Tribunal Federal, e dos Tribunais Superiores não vinculam, em regra, os órgãos inferiores (exceção feita ao controle concentrado etc.), estes estão livres para a apreciação dos fatos e a aplicação do direito que melhor lhe aprouver. Mas isso pode gerar casos iguais com resultados diferentes.

Embora careçam de força vinculante, as decisões dos Tribunais Superiores exercem importante função paradigmática – na medida em que estimulam aos órgãos inferiores a seguir o posicionamento ali firmado (também chamada de função persuasiva). Evidente que hoje há uma série de mecanismos para estimular a uniformização vertical dos precedentes, em especial a necessidade de observância contida no art. 927 do CPC/15.

17.2. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça e o entregou a missão de desafogar o Supremo Tribunal Federal e zelar pela integridade e uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, fazendo-o mediante o julgamento do recurso especial.

O art. 105, III, da CF estabelece o cabimento de recurso especial nas “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida... (...)”.

Anote-se, portanto, que o recurso especial é cabível das decisões dos tribunais de justiça, dos tribunais regionais federais, bem como os tribunais de justiça militar.

Consequência prática

À luz do texto constitucional não cabe recurso especial contra decisão proferida por juiz de primeiro grau, até mesmo quando a decisão não puder ser impugnada mediante recurso algum para o tribunal. Também não cabe recurso especial contra decisão proferida pelo colégio recursal em sede de juizado especial, por se tratar de um não tribunal (Súmula 203 do STJ).

Ademais, a Súmula 518 do STJ determina que “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

a) decisão que contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência;

Lei federal para fins de recurso especial é a lei infraconstitucional editada pela União. Tanto as leis como portarias, decretos e regulamentos de seu interesse. Os Tratados Internacionais, quando ratificados pelo Congresso Nacional, são também sujeitos a recurso especial (arts. 49, I, e 84, VIII, da CF).

Note-se que o termo “contrariar” pressupõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, seja não a aplicando seja aplicando de forma errônea. Compreende, como se vê, a própria expressão “negar-lhes vigência”.

b) decisão que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

A EC 45 alterou a alínea “b” de tal forma que compete ao STJ dirimir o conflito que envolva um ato normativo ou executivo (e não mais lei) de governo local (estadual ou municipal) em face de uma lei federal (O confronto de duas leis de entes federados diversos é objeto de recurso extraordinário).

A expressão julgar válido remete à necessidade de um contraste entre o ato de governo e a lei federal, pois se acolhido o ato, a lei restou afrontada. Assim só há cabimento quando o tribunal de origem decide em favor da legalidade do ato de governo local.

c) decisão que der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;

É hipótese de cabimento do recurso especial por divergência jurisprudencial entre diferentes tribunais. A função nesse caso é uniformizar a jurisprudência dos tribunais do país acerca da interpretação da lei federal.

Deve-se demonstrar a divergência aduzindo que o acórdão recorrido está dissentindo do acórdão paradigma (acórdão de outro tribunal) juntando cópia ou citação do repositório de jurisprudência, considerando-se o processo eletrônico (art. 1.029, §1º, CPC/15). Incumbe ao recorrente proceder ao confronto analítico do julgado recorrido e do julgado paradigma.

Há certa superposição entre a alínea a e c, já que se o acórdão não deu a melhor interpretação à lei federal, por certo a ofendeu. Não se pode deixar de dizer então que esta alínea é um reforço da alínea ‘a’. A diferença é que nesse caso a constatação de violação da lei federal é objetivamente inferida pela apresentação dos acórdãos destoantes (motivo que levou a criar uma hipótese autônoma).

É muito importante destacar que a EC nº 125, de julho de 2022, alterou o art. 105 da CF/88, por meio da inserção dos parágrafos 2º e 3º, instituindo como filtro de seleção do recurso especial o **requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional**.

Nos termos da Constituição:

Art. 105, § 2º: No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Art. 105, § 3º: Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

É indiscutível que a excessiva sobrecarga do STJ foi uma das razões que impulsionou a implementação desse “filtro”. De acordo com o relatório estatístico que a própria Corte divulgou, “em 2021 foram distribuídos e registrados no STJ 412.589 processos (o que corresponde a 12.503 processos distribuídos por ministro em média)” e foram proferidas 560.405 decisões – destas, mais de 100 mil foram colegiadas e aproximadamente 400 mil foram monocráticas.”

Independentemente da capacidade intelectual e laboral dos Ministros, do contingente de assessores, da estrutura tecnológica e organizacional do Tribunal, não é plausível que a Corte siga lidando com esse volume oceânico de processos, com seus Ministros intimidados por um acervo interminável. Ademais, é imperioso reconhecer que muitas das questões que desembarcam no STJ são completamente irrelevantes para a edificação do Direito pátrio e uniformização da legislação federal. Apenas para ilustrar, o tribunal já se viu obrigado a decidir, em grau recursal, o inadimplemento de um contrato de compra e venda de um gato; bem como uma ação indenizatória decorrente de ajustes defeituosos em um vestido de noiva. De fato, era urgente a implementação de um filtro que bloqueasse o acesso ao Tribunal para questões desimportantes e matérias pueris. Quem sabe assim, recupere o STJ sua importante função institucional, de intérprete final da legislação federal, julgando processos que tratem de assuntos dotados de expressiva pertinência para o cenário jurídico nacional.

17.3. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O fato de a Constituição limitar o cabimento de recurso especial às decisões de “tribunal” fez com que a jurisprudência dos tribunais superiores fixasse o entendimento que o recurso extraordinário poderia ser interposto contra qualquer decisão jurisdicional, ainda que não seja de tribunal (Súmulas 640 do STJ e 203 do STF).

Para restar configurada a hipótese de cabimento do recurso extraordinário é irrelevante que o julgado impugnado tenha sido proferido por tribunal, importando-nos a prévia interposição de todos os recursos processuais cabíveis no caso de caráter jurisdicional.

Consequência prática

Cabe recurso extraordinário contra decisão do colégio recursal, pois a lei não exige que a decisão tenha sido proferida por tribunal. Atenção, pois, “não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios” (Súmula 733, STF), nem contra acórdão proferido por plenário ou órgão especial de tribunal *a quo* em julgamento de incidente de inconstitucionalidade (art. 948, CPC/15).

a) decisão recorrida que contraria dispositivo da CF;

Apenas se admite a contrariedade direta, frontal, não sendo cabível o extraordinário por ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Não se admite, por exemplo, recurso extraordinário contra o princípio da legalidade quando se pressuponha a análise de legislação infraconstitucional.

Consequência prática

Na prática, a parte deve interpor simultaneamente os recursos especial e extraordinário, alegando, em um, ofensa à lei federal e, em outro, ofensa à Constituição da República.

b) decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Quando na decisão recorrida houver o reconhecimento da inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, cabe recurso extraordinário. A inconstitucionalidade pode ser tanto material (conteúdo da norma) como formal (vício na edição da norma). Cabe ao STF, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra quando o assunto é a constitucionalidade.

Apenas ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade pode ser feita pelo juízo singular e, no tribunal, depende da maioria absoluta de votos dos membros do tribunal ou órgão especial (cláusula de reserva de plenário, art. 97 da CF, Súmula vinculante 10 e arts. 948 a 950, CPC/15).

c) decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;

Nesse caso a decisão recorrida privilegiou a lei ou ato local em detrimento da própria Constituição Federal. Assim o Recurso Extraordinário tem aplicabilidade para defesa da Lei Fundamental. Nesses casos houve uma situação de contrariedade ou de negativa de vigência da lei maior, pois a norma local é de duvidosa constitucionalidade.

Ato de governo local quer dizer leis, portarias, decretos etc. Abrange tanto legislação estadual como municipal. A expressão “ato de governo local” alcança os atos oriundos do poder executivo e legislativo.

d) decisão que julgar válida lei local contestada em face da lei federal;

Por se tratar de um conflito de leis, e a outorga de competências ser feita pela Constituição Federal (arts. 22, 23, 24 e 30, I), cabível o recurso extraordinário. Se há um conflito entre a competência local (estadual ou municipal) e a competência da federação, a questão é constitucional, pois a disciplina da competência dos entes federativos é típica matéria constitucional.

17.4. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Há pressupostos tipificados constitucionalmente (prévio exaurimento das instâncias ordinárias, devolução da matéria de direito, repercussão geral), e outros tipificados pela legislação infraconstitucional (prequestionamento, indicação expressa do artigo de lei violado e impugnação de todos os fundamentos).

A Repercussão Geral, como veremos adiante, é específica do Recurso Extraordinário (lembrando que a EC nº 125, de julho de 2022, alterou o art. 105, CF/88, por meio da inserção dos parágrafos 2º e 3º, instituindo como filtro de seleção do recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional).

a) Prévio exaurimento das instâncias ordinárias;

Pela sua natureza excepcional, os recursos de estrito direito só terão cabimento quando exaurida a possibilidade de interposição de recursos ordinários. São cabíveis em causas decididas em “única” ou “última instância”.

A expressão “causas decididas” pressupõe decisão final, exauridos os recursos possíveis, seja qual for a natureza do processo (execução, conhecimento, cautelar...), a qualidade da decisão (mérito, sem mérito...) ou o tipo de jurisdição (contenciosa ou voluntária).